

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1601/80 apenso Proc. DAE nº 1716/79
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação/ Faculdade de Odontologia de Santos
ASSUNTO : Convênio
RELATORA : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
PARECER CEE nº 1450/80 CP APROVADO em 17/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha, ao exame deste Conselho, minuta de convênio a ser celebrado entre aquela Secretaria e a Faculdade de Odontologia de Santos, visando ao desenvolvimento da assistência odontológica aos escolares da estadual de ensino de 1º grau.

A minuta consta das seguintes cláusulas:

"1ª - À Faculdade de Odontologia de Santos compete:

- 1 - Selecionar universitários do 4º ano de Odontologia, para o atendimento odontológico nos consultórios colocados à disposição, de acordo com as necessidades existentes.
- 2 - Fazer a supervisão didática dos trabalhos dos universitários através de Cirurgiões-Dentistas, membros do corpo docente da Escola.
- 3 - Aplicar devidamente o material de consumo recebido do Departamento de Assistência ao Escolar.
- 4 - Acatar a orientação e receber a fiscalização do Departamento de Assistência ao Escolar, de acordo com os critérios que o mesmo adota.

2ª - As escolas estaduais de primeiro grau abrangidas pelo presente convênio são as seguintes, todas localizadas em Santos:

- 1 - EEPG "Padre Bartolomeu de Gusmão" - Rua Itanhaem, nº 394.
- 2 - EEPG "Prof. Fernando de Azevedo" - Rua Cordovil Fernandes Lopes s/n.

3 - ESPG "Profª Alzira Martins Licht" -
Rua Torquato Dias, nº 566.

3ª - A Secretaria da Educação, através do
Departamento de Assistência ao Escolar, com-
pete:

1 - ceder consultórios devidamente insta-
lados.

2 - Orientar e fiscalizar o atendimento o-
dontológico, de acordo com os critérios
adotados pelo DAE.

3 - Ceder equipamento e instrumental odo-
ntológico.

4 - Ceder material de consumo.

4ª - Este convênio vigorará até 31 (trin-
ta e um) de dezembro de 1980 com início
a partir da data da assinatura, sendo re-
novado desde que não haja denúncia das par-
tes convenientes.

5ª - Este convênio poderá ser denunciado,
imediatamente, por qualquer das partes, se
não forem cumpridas integralmente suas
cláusulas, desde que comprovado o não
cumprimento mediante comunicação por es-
crito à outra parte conveniente.

6ª - A renovação do presente convênio fi-
cará condicionada à avaliação dos resulta-
dos obtidos e ao parecer do órgão compe-
tente do Departamento de Assistência ao
Escolar.

7ª - Fica entendido que não haverá, para
a Secretaria da Educação, quaisquer ônus,
além dos previstos neste convênio.

8ª - Os casos omissos e dúvidas que surgi-
rem na execução deste convênio serão re-
solvidos - pelas partes convenientes, de co-
mum acordo".

O protocolado tramitou pelo Departamento de Assis-
tência ao Escolar e pela Assessoria Técnica de Planejamento da Se-

cretaria de Estado da Educação, recebendo desses órgãos parecer favorável.

2. APRECIÇÃO

Este Conselho já aprovou convênio de igual objetivo e teor com a Fundação do Projeto Rondon.

Observamos que a cláusula 3ª deve ter substituída a expressão "cwder" por "providenciar", conforme orientação já firmada por este Conselho.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se nos termos deste Parecer, a minuta de convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Faculdade de Odontologia de Santos, visando ao desenvolvimento da assistência odontológica a escolares da rede estadual de ensino de 1º grau, daquele município.

São Paulo, 22 de agosto de 1980.

a) Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurípedes Malavolta, Maria Aparecida Tamaso Garcia e João Baptista Salles da Silva.
Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1980.

a) Consº Eurípedes Malavolta
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente